



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070518-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante PAULO KAZUO SASAKI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52614
AGRV.Nº : 2070518-10.2025.8.26.0000
COMARCA: ADAMANTINA
AGTE. : PAULO KAZUO SASAKI
AGDO. : COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO

Monitória - Cumprimento de sentença – Penhora de 30% dos valores de natureza salarial mantidos na conta bancária do executado – Inadmissibilidade – Análise do artigo 833, IV, do CPC – Ausência de requisitos para incidência da exceção prevista no § 2º, do citado dispositivo legal – Inexistência de excepcionalidade para mitigação da regra da impenhorabilidade – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 15/18, que, nos autos de cumprimento de sentença, manteve a penhora de 30% do valor constricto na conta bancária do executado, onde este recebe seus proventos.

Sustenta o agravante, em síntese, que incabível a constrição. Busca a reforma do *decisum*.

Após manifestação da parte agravada, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

A r. decisão agravada assim registrou:

“1) Alega o executado Paulo às fls. 371/373 que a conta

bloqueada trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, motivo pelo qual deve ser liberado o bloqueio.

Certa é a impenhorabilidade das contas bancárias que se encontrarem nesta situação, conforme jurisprudência pacífica, que ora transcrevo:

“Penhora - Incidência sobre valores em conta corrente - Salário – Bem absolutamente impenhorável - Desconstituição determinada - Recurso provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 1.043.476-0/3 - Campinas - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator: Egidio Giacoia - 12.06.06 - V. U. - Voto n. 3724).

Cumpre esclarecer, porém, que apenas pode ser liberado o bloqueio caso haja prova contundente da existência apenas de salário na conta corrente.

Por outro lado, mesmo tratando-se de conta exclusiva para o recebimento de remuneração, qualquer verba que ultrapassar o valor do salário pode ser penhorada, tendo em vista ter se tornado uma verba excedente que tem caráter de investimento.

[...]

No caso em tela, há prova de que a conta junto ao Banco do Brasil (fls. 375/376 - R\$1.134,52) é utilizada para recebimento de aposentadoria.

Apesar do valor ter o caráter de salário, não é ele absolutamente impenhorável, haja vista que a jurisprudência admite constrição em até 1/3 dos rendimentos salariais. Isto em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Deste modo, em princípio impenhorável, de rigor a manutenção da penhora em 30% dos valores de natureza salarial depositados na citada conta bancária (ou seja, R\$340,35).

Decerto, a constrição na ordem de 30% dos rendimentos salariais do executado não compromete a dignidade humana proclamada no art. 1.º, III da Constituição Federal; e a dignidade humana, in casu, seria lesada no momento em que o salário do devedor é retirado pela instituição financeira em quantia que o comprometa, após o depósito feito pelo empregador.

Assim, defiro a imediata liberação do quantun que tenha ultrapassado a quantia de 30% (ou seja, R\$794,17) cuja penhora aqui é mantida.”

Pois bem.

Dispõe o art. 833, IV, do CPC:

“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)”

§ 2º: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No caso, resta claro que a penhora em tela viola os referidos dispositivos legais, sendo certo que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas.

Com efeito, a verba perseguida nos autos não possui natureza alimentar, não havendo demonstração de que a parte devedora receba salário considerável.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para obter informações sobre eventuais fontes de renda do executado, incluindo benefício ativo ou vínculo de emprego e, posteriormente, ser avaliada a viabilidade de penhora de salário ou proventos de aposentadoria – Indeferimento – Insurgência - Impossibilidade - A responsabilidade de indicar bens passíveis de penhora é da exequente - Inteligência do art. 798, I, "c" do

CPC - Verbas salariais são impenhoráveis - Inteligência do artigo 833, IV do CPC - Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares, revelando-se inócua a expedição de ofício, nos termos pretendidos - Precedentes do E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013547-39.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (crédito relacionado à locação predial, com contrato escrito). Expedição de ofício ao INSS, na perspectiva de possível penhora de renda de executados. Inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso da exequente Desprovimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336528-23.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho. Natureza alimentar da verba salarial que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não admitindo constrição, ainda que parcial. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330993-16.2023.8.26.0000; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Em suma, inexistem razões para que seja desconsiderada a regra estabelecida no art. 833, IV, do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator